



exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.

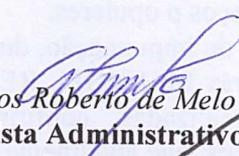
**Então permanecerá sem alteração o item 10.1.1.**

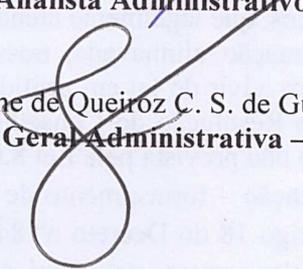
**Item c)** Neste item, Exigência do **Atestado de Detentor de Responsabilidade Técnica**, no nosso entendimento, o Nutricionista, é o deentor de responsabilidade técnica, que também já consta no item 10.2.2.0.

**Item d)** Fica definido o prazo de **30 (trinta dias)**, para legalização e instalação.

**Item e)** Não se aplica para este procedimento. Ficando a critério da empresa em aplicar sua melhor prática para um perfeito desempenho dos serviços e economia pra própria.

Maceió, 18 de setembro de 2019.

  
Carlos Roberto de Melo  
Analista Administrativo

  
Joseane de Queiroz C. S. de Gusmão  
Coordenadora Geral Administrativa – CGA/SEMAS

<b>ÓRGÃO DE ORIGEM:</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>
<b>PROCESSO Nº</b>	<b>03000.082735/2018</b>
<b>INTERESSADO:</b>	<b>CGA/SEMAS</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GESTÃO DO RESTAURANTE POPULAR COM FORNECIMENTO DE 1.500 (MIL E QUINHENTAS) REFEIÇÕES / DIA</b>

### **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 107/2019**

Atendendo a solicitação da Pregoeira Sandra Raquel dos Santos Serafim, condutora do Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de restaurante popular, com fornecimento de 1.500 (mil e quinhentas) refeições / dia e operacionalização de compras de materiais, equipamentos e utensílios, prestação de serviços de administração, preparo, fornecimento e distribuição de alimentos a preços populares.

Em resposta ao pedido de impugnação, do referido edital, em que o Sr. Alberto Sobral da Silva, Administrador da empresa MEIÓDIA REFEIÇÕES EIRELI, que de acordo com nosso entendimento e pesquisas realizadas, confirmamos a permanência do Item 10 – DA HABILITAÇÃO, e seus subitens, que legalmente atendem às exigências.

Frente a toda argumentação alinhavada, nosso entendimento é de que as exigências restritivas de habilitação devem advir de lei em sentido estrito. Com efeito, a inscrição no CRN origina-se em interpretação de Resolução do Conselho Federal de Nutrição, e não possui força normativa para impor restrição não prevista pela Lei 8.666/93.

Não bastasse, o objeto da licitação – fornecimento de refeições -, não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 18 do Decreto nº 84.444/80 c/c art. 2, Resolução nº 378/2005 do CFN, não havendo que se falar portanto em inscrição obrigatória no CRN.

Ademais, a apresentação de alvará de funcionamento ou sanitário, como o faz o Conselho de Nutrição para respectiva inscrição, seria o mesmo que exigir tais documentos dos pretendentes participantes, posição rechaçada pelo TCU.

A par de todos os argumentos acima expostos, e de se concluir que a exigência em edital quanto à necessidade de registro no CRN viola a jurisprudência do TCU, bastando, para atendimento ao processo licitatório, a cobrança **de profissional do tipo nutricionista, com registro no CRN, e que, somente pode ser cobrada a apresentação de alvará de funcionamento e sanitário do licitante vencedor.**

**Quanto ao item b)** Que os Atestados Fornecidos por pessoa Jurídica de direito público ou privado, sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes CRN, não sendo aceitos atestados emitidos pelo licitante, em seu próprio nome, nem qualquer outro em desacordo com as exigências do edital.

- TCU - Acórdão 1452/2015-Plenário – 10/06/2015 – Tema Qualificação Técnica.

Enunciado: Somente é lícito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que as entidades de fiscalização mantenham controle individualizado sobre cada trabalho realizado. O edital da licitação não pode conte